



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02020/09**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Remígio. Denúncia. Análise dos gastos com aquisição de urnas funerárias. Exercício 2005. Conhecimento da matéria como Inspeção. Regularidade com ressalvas. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 856/2010**

### **RELATÓRIO:**

*Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2006, este Tribunal recebeu Ofício nº 520/06/CCIA (Doc. TC nº 10532/06), no qual o Ministério Público da Paraíba solicitou, a este Tribunal, a realização de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Remígio, estando o pedido acompanhado de cópia do Procedimento Administrativo nº 102.05, em tramitação naquele Órgão. O referido documento foi encaminhado à DIAFI para programação de diligência.*

*O Procedimento Administrativo instaurado pelo MPE derivou de denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Remígio a respeito de possíveis atos de improbidade administrativa na aquisição de urnas funerárias pelo Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, Prefeito Constitucional.*

*A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, em 28/01/2009, emitiu relatório (fls. 50/52), destacando, a princípio, que no período de 01/01/2005 a 23/10/2005 o Município foi administrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. Pedro Olímpio dos Santos, em virtude da cassação, por parte da Justiça Eleitoral, do candidato eleito. Realizadas eleições suplementares, assumiu, em 24/10/2005, o novo Prefeito, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho.*

*Ato contínuo, informou que foram adquiridas 08 (oito) ataúdes, sendo 07 (sete) completos e 01 (um) para recém-nascidos, porém apenas foram apresentadas 06 (seis) certidões de óbitos. Ademais, assentou que quatro destes atestados referiam-se a óbitos anteriores à gestão do agente político em foco. Com base no exposto, a Auditoria entende existirem despesas sem a completa comprovação no valor de R\$ 1.820,00.*

*A DIAFI, em 13/02/2009, sugeriu a formalização de processo de denúncia, proposta acatada pelo Presidente desta Corte.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, a qual veio aos autos (fls. 61/69), através de seu representante legal, oferecer contrarrazões à posição adotada pela d. Auditoria, acompanhada de documentação de suporte.*

*Após se debruçar sobre os argumentos manejados pelo interessado, a Auditoria manteve inalterada a sua manifestação inicial.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1388/10, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pelo conhecimento da matéria como inspeção e pela regularidade com ressalvas das despesas indicadas, comunicando-se à Procuradoria de Justiça o resultado da apuração.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*De pronto, resta informar que concordo com a preliminar levantada pelo representante do Parquet, no sentido de que “a matéria não merece ser conhecida como denúncia, vez que não foi esse o intuito da autoridade solicitante. Em seu pleito, protocolizado às fls. 2/3, é requisitada uma inspeção ao TCE/PB.”*

*Quanto ao mérito, merece ressaltar o instante conturbado vivido naquela Edilidade, quando da ocasião da realização das despesas em tela, porquanto, durante mais de três quartos do exercício o*

*Município foi administrado interinamente pelo Presidente da Câmara de Vereadores, substituído por agente político eleito em novo sufrágio.*

*As imprecisões apontadas remontam a esse momento de transição, fato que pode ter contribuído sensivelmente para ocorrência destas. Consoante a Auditoria, das seis certidões de óbitos apresentadas quatro referem-se a período anterior à assunção ao posto de Chefe do Executivo pela autoridade responsável em questão, contudo, não dá conta se houve o empenhamento prévio, por parte do Prefeito “Provisório”, referente ao fornecimento das respectivas urnas funerárias. Nesta hipótese haver-se-ia uma inversão, irregular, diga-se de passagem, na realização da despesa, posto que a liquidação antecederia o empenhamento, ficando o registro (empenho) e o pagamento a cargo do substituto natural.*

*Considerando o exposto, entendo que nos autos não há elementos probatórios suficientes para concluir pela conduta irregular do gestor em comento. Ademais, o almanaque processual está instruído com toda documentação necessária a comprovação da realização da despesa (empenho, cópia dos cheques, recibos e notas fiscais), sem contar que o perito responsável pela Instrução não acena para a ausência de entrega do objeto adquirido. Nesta linha, cabe destacar excerto do Parecer Ministerial, verbis:*

*“No ponto, o fato de alguns ataúdes terem sido pagos, mas utilizados antes da data da posse do Prefeito, ou estarem as despesas de dois outros desacompanhadas de certidões de óbito, não implica em irregularidade absoluta da despesa, no máximo uma impropriedade na sua execução. A própria d. Auditoria revela um fato político excepcional no âmbito do Município – o Prefeito anterior foi cassado, o Presidente da Câmara assumiu por um certo período e o Prefeito responsável pelas presentes despesas teria tomado posse após novo sufrágio. Tudo isso pode ter contribuído para a identificada informalidade na execução da despesa pública em comento. No entanto, os gastos estão devidamente comprovados por notas fiscais, recibos e cópias de cheques (fls. 13/16, 40 e 48), além de se apresentarem dentro dos parâmetros de legitimidade e razoabilidade.”*

*Ante as explanações e por não vislumbrar danos suportados pelo erário, voto, em perfeita comunhão com o Órgão Ministerial, pelo:*

- *Conhecimento da matéria como Inspeção;*
- *Regularidade com ressalvas das despesas com aquisição de urnas mortuárias;*
- *Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça acerca dos resultados apurados.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 2020/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- ***Conhecer*** a matéria como Inspeção;
- ***Julgar regulares com ressalvas*** as despesas com aquisição de urnas funerárias;
- ***Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça*** acerca dos resultados apurados.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 01 de setembro de 2010*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*